

PARECER/2023-PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS-SEVOP

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 28574/2023-PMM-PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2023-CEL/SEVOP/PMM- REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXA E ARLA 32, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEVOP

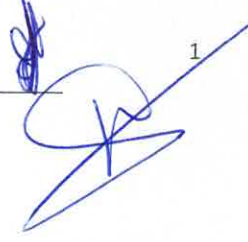
ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM

Cuida-se de análise do Processo nº 28.574/2023-PMM, modalidade Pregão presencial nº 093/2023-CEL/SEVOP/PMM, tipo menor por lote, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes, graxa e arla 32, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas-SEVOP/PMM.

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos ofício 819/2023-CEL/SEVOP; protocolo; memorando 1414/2023-SEVOP/PMM; declaração; termo de compromisso e responsabilidade; termo de referência; termo de compromisso e responsabilidade; termo de autorização; memorando 1415/2023-DECOMP/SEVOP; planilha valor mediana; planilha de quantitativos; justificativa adoção da modalidade pregão presencial; justificativa consonância com o planejamento estratégico; justificativa formação de grupo; justificativa; lei 17.761/2017; lei 17.767/2017; dotação orçamentária; Portaria 012/2017-GP; solicitação de despesa; pesquisa de preços; relatório de cotação; despacho CPL; certidão; Portaria 2187/2023-GP; publicação Portaria; minuta de edital e contrato.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ/SEVOP, e também não adentrando nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes



1

partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, pelo Decreto federal nº 10.024/2019.

A licitação vem autorizada pela SEVOP, fls. 09, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 44/2018. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 711/2023-SEPLAN, fls.28.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; a condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação; a forma e execução dos serviços; a vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do Contrato elenca o objeto, o recurso e forma de pagamento, prazo de vigência do contrato, as obrigações da contratada, obrigações sociais, comerciais e fiscais, obrigações do contratante, fiscalização do contrato, origem dos recursos, preço e pagamento, sanções, ausência de reajuste e forma de alteração (artigo 58 e incisos e artigo 65, da Lei nº 8.666/93), rescisão, reconhecimento dos direitos, vinculação ao edital e o foro, em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.



Ante o exposto, desde que seguidos os trâmites legais, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 28.579/2023-PMM, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes, graxa e arla 32, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas-SEVOP/PMM.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 27 de outubro de 2023.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

De acordo,

em 27.10.2023.

Carla dos Santos
Procuradora Municipal
Portaria 1126/2018 - GP
GAZ PA 9707

PARECER/2023-PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS-SEVOP

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 28574/2023-PMM-PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2023-CEL/SEVOP/PMM- REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXA E ARLA 32, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEVOP

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM

Cuida-se de análise do Processo nº 28.574/2023-PMM, modalidade Pregão presencial nº 093/2023-CEL/SEVOP/PMM, tipo menor por lote, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes, graxa e arla 32, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas-SEVOP/PMM.

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos ofício 819/2023-CEL/SEVOP; protocolo; memorando 1414/2023-SEVOP/PMM; declaração; termo de compromisso e responsabilidade; termo de referência; termo de compromisso e responsabilidade; termo de autorização; memorando 1415/2023-DECOMP/SEVOP; planilha valor mediana; planilha de quantitativos; justificativa adoção da modalidade pregão presencial; justificativa consonância com o planejamento estratégico; justificativa formação de grupo; justificativa; lei 17.761/2017; lei 17.767/2017; dotação orçamentária; Portaria 012/2017-GP; solicitação de despesa; pesquisa de preços; relatório de cotação; despacho CPL; certidão; Portaria 2187/2023-GP; publicação Portaria; minuta de edital e contrato.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ/SEVOP, e também não adentrando nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes

partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, pelo Decreto federal nº 10.024/2019.

A licitação vem autorizada pela SEVOP, fls. 09, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 44/2018. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 711/2023-SEPLAN, fls.28.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; a condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação; a forma e execução dos serviços; a vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do Contrato elenca o objeto, o recurso e forma de pagamento, prazo de vigência do contrato, as obrigações da contratada, obrigações sociais, comerciais e fiscais, obrigações do contratante, fiscalização do contrato, origem dos recursos, preço e pagamento, sanções, ausência de reajuste e forma de alteração (artigo 58 e incisos e artigo 65, da Lei nº 8.666/93), rescisão, reconhecimento dos direitos, vinculação ao edital e o foro, em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.



Ante o exposto, desde que seguidos os trâmites legais, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 28.579/2023-PMM, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes, graxa e arla 32, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas-SEVOP/PMM.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 27 de outubro de 2023.

Kellen Noceti Servilha Almeida
**KELLEN
NOCETI
SERVILHA
ALMEIDA**
Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 6147
9861200

Assinado de forma digital por KELLEN NOCETI SERVILHA ALMEIDA:61479861200
Dados: 2023.10.30 10:23:06 -03'00'

De acordo,
em 27.10.2023.

Quiteria Sa dos Santos
**QUITERIA
SA DOS
SANTOS:45
154341287**
Assinado de forma digital por QUITERIA SA DOS SANTOS:45154341287
Dados: 2023.10.30 10:22:36 -03'00'